

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Ofício nº 112/2023 GP

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2023

Excelentíssimo Senhor,

FÁBIO PEREIRA VIEIRA,

Presidente da Câmara de Vereadores,

LIMA DUARTE – MG.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Nobres Vereadores,

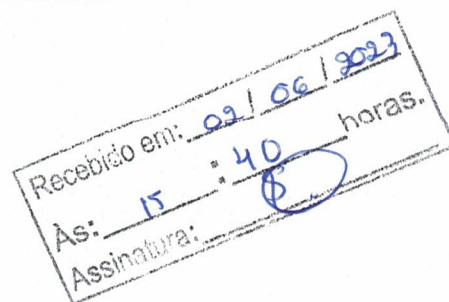
Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-me do presente com o fito de informar à vossa excelência que, o nos moldes do §1º do art. 66, da Constituição da República, decidi VETAR integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2023, que *“Institui forma de ingresso no evento destinado a festejar a Exposição Agropecuária de Lima Duarte”*.

Encaminho-lhe mensagem contendo as razões do veto.

Respeitosamente,

Lima Duarte, 02 de junho de 2023.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal





Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 Telefax: (32) 3281-1281

MENSAGEM DE VETO N.º 03/2023

Excelentíssimo Senhor,

Fábio Pereira Vieira,

Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte – MG.

Para os efeitos legais, comunico a Vossa Excelência que, nos moldes do §1º do Art. 66, da Constituição, decidi **VETAR** integralmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2023, que institui forma de ingresso no evento destinado a festejar a exposição Agropecuária de Lima Duarte.

Cabe a chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 108, §1º, da Lei Orgânica Municipal, vetar ou sancionar o Projeto de Lei, fundamentando seu ato político na constitucionalidade ou no interesse público.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 02/2023, de autoria do nobre Vereador Ronaldo Alves Rodrigues, visa instituir, no âmbito do Município de Lima Duarte, forma de ingresso gratuita aos moradores e eleitores do município de Lima Duarte nos eventos da Exposição Agropecuária, no entanto, me vejo obrigada a vetar o referido Projeto de Lei Ordinária, em razão de inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, conforme adiante minudenciado.

Inicialmente, imperioso destacar a contrariedade do referido Projeto de Lei aos arts. 3º, IV e 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que fazem previsão aos direitos fundamentais da comunidade brasileira, fazendo referência expressa ao direito à igualdade e à promoção do bem de todos sem qualquer tipo de discriminação, quando dispõe que:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 Telefax: (32) 3281-1281

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*
- II - garantir o desenvolvimento nacional;*
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...)

A redação trazida nos artigos do Projeto de Lei em questão faz distinção entre as pessoas, tendo em vista seu objetivo de garantir apenas aos produtores rurais, moradores e eleitores do Município de Lima Duarte o acesso gratuito nas Exposições Agropecuárias da cidade, violando o princípio constitucional da isonomia. Salienta-se, também, o caráter discriminatório do projeto, ao determinar que seja realizada a cobrança monetária de ingressos apenas aos moradores de outras localidades.

Ressalta-se que, existem pessoas que não são cidadãos domiciliados no município, mas exercem atividade econômica urbana ou recolhem tributos aos cofres da Prefeitura Municipal de Lima Duarte que não seriam abrangidos pelo benefício que o projeto visa garantir, apesar de contribuírem para a economia local. Assim como há antigos moradores que saíram da cidade para trabalhar ou estudar, e que também não seriam agraciados com tal benesse.

Em sentido similar, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, sobre a inconstitucionalidade em projeto semelhante:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 4.961/2017, PROMULGADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA/ES - CONFERE GRATUIDADE DE ENTRADA PARA POLICIAIS MILITARES, POLICIAIS CIVIS, BOMBEIROS MILITARES E GUARDAS CIVIL MUNICIPAIS, AGENTES DO SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, AGENTES DE TRÂNSITO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE IDENTIDADE FUNCIONAL E MEIA ENTRADA AOS SEUS DEPENDENTES ÀS SESSÕES DE CINEMA, TEATRO, SHOWS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES, EVENTOS CULTURAIS E ESPORTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA PARLAMENTAR E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES OCORRÊNCIA - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISCIPLINA DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 Telefax: (32) 3281-1281

PESSOAL INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO MATERIAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA AFRONTA CONFIGURADA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDA - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, APLICANDO-SE O EFEITO EX TUNC. Lei nº 4.961/2017 do Município de Serra/ES que institui a gratuidade de entrada para Policiais Militares, Policiais Cíveis, Bombeiros Militares e Guardas Civil Municipais, Agentes do Secretaria de Estado da Justiça, Agentes de Trânsito, mediante apresentação de identidade funcional e meia entrada aos seus dependentes às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município. Ao se imiscuir em questão afeta à organização administrativa, além de impor atribuições a órgãos do Poder Executivo, a Câmara de Vereadores invade competência legislativa cuja iniciativa pertence àquele outro Poder, além violar o princípio da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal verificada. A Lei nº 4.961/2017, do Município de Serra/ES, ao estabelecer a gratuidade de entrada aos agentes de segurança pública e conceder o benefício de meia entrada a seus familiares em detrimento dos demais munícipes sem qualquer base razoável a justificar o discrimen, incorreu no vício da inconstitucionalidade material, violando o princípio da isonomia. Inconstitucionalidade da norma, sob os aspectos formal e material que se reconhece, com eficácia ex tunc. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei nº 4.961/2017, do Município de Serra, com efeito ex tunc. (TJ-ES - ADI: 00035016520208080000, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 10/06/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 18/06/2021)

Além disso, como verificado no mesmo julgado, o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2023, afeta a organização administrativa, impõe atribuições ao Executivo e atinge o orçamento público. A regra da reserva de iniciativa legislativa prevista no art. 61, §1º, II, da Constituição da República, resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito. Isto posto, constata-se que o referido projeto invade a competência legislativa do Poder Executivo.

Nesse sentido é o entendimento do saudoso Hely Lopes Meirelles, amplamente reconhecido como um dos principais doutrinadores do direito municipal brasileiro:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo prevê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normais gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido a Câmara intervir direta



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 Telefax: (32) 3281-1281

e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, paramentos, recebimentos, entendimento verbas ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o que mais se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar, os atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro / Hely Lopes Meirelles. -19. ed. / atualizada por Giovani da Silva Corralo. - São Paulo : Malheiros, 2021.).

Como é cediço, o gestor público está sujeito a diversas contingências, sendo que o referido projeto traz limitações ao seu poder discricionário, engessando-o e alterando a organização de procedimentos adotados para a realização do evento, invadindo, portanto, a esfera administrativa e violando a harmonia e independência entre os poderes.

Ademais, existem outras ilegalidades no referido projeto que, ao determinar a exigência de apresentação de comprovantes de residência e, principalmente, de título de eleitor como documentos comprobatórios para acesso ao evento, podem levar a prática de crimes, como aqueles previstos no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica) e nos arts. 289 e 290 do Código Eleitoral, o que certamente não ambiciona o nobre legislador:

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.*

*Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:
Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.*



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 Telefax: (32) 3281-1281

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo dêste Código.

Pena - Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Nesse sentido, cria-se, também, um vínculo inadequado do projeto a possíveis propósitos políticos quando da exigência do título de eleitor, impelindo a população a inscrever o título no Município de Lima Duarte, o que não coaduna com o intuito da Casa Legislativa ou do Poder Executivo.

Ante o exposto, resta evidente que há uma quebra do princípio da igualdade quando, sem um devido fundamento constitucional, cria-se um benefício desproporcional para determinadas pessoas.

Além disso, cria-se uma grave restrição às atividades econômicas, culturais e turísticas locais. A gratuidade conferida a um grupo será custeada pelo restante dos usuários, pois ao isentar de pagamento uma parte do público, os possíveis custos terão que ser cobrados dos demais, aumentando, consideravelmente, o valor dos ingressos.

Consequentemente, poderá haver prejuízo da economia local, já que eventos deste porte costumam atrair diversos turistas e antigos moradores, fomentando a economia do comércio de toda a cidade, como os do ramo da hotelaria, restaurantes, vestuários, entre outros. Sendo assim, com altos valores de ingresso e até mesmo por uma possível inviabilidade de realização do evento, caso a Administração não possua recursos para arcar com os custos do mesmo em algum momento, toda a população seria prejudicada.

Portanto, importante frisar que, gerenciar recursos públicos implica responsabilidade, tanto do ponto de vista da aplicação, quanto do cuidado pela arrecadação, sendo inconcebível qualquer concessão sem causa que implique diminuição das receitas a serem auferidas pela Administração.

A atual Administração, realizou o referido evento no ano de 2022 com entrada beneficente, pois a saúde financeira do município permitia que se garantisse o direito ao lazer e a cultura desta maneira. Porém, é sabido que a situação monetária municipal não é estável, e a obrigação trazida pelo referido Projeto de Lei pode impossibilitar, em algum momento, a realização de todo o evento, prejudicando toda a população.

Portanto, considerando os vícios de inconstitucionalidade apontados e a contrariedade ao interesse público, a proposição deve ser objeto de veto jurídico e político.

Assim, não obstante seja louvável a iniciativa em trazer a matéria em tela ao debate, vejo-me obrigada, pelas razões acima expostas, a vetar, integralmente, o Projeto



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 Telefax: (32) 3281-1281

de Lei Complementar nº 02/2023, de autoria da Egrégia Casa Legislativa, por inconstitucionalidade.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Lima Duarte, 02 de junho de 2023.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal